



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95
Recurso nº : 136.964
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : GERALDO EUSTÁQUIO DE MIRANDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.586

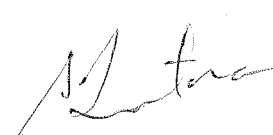
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

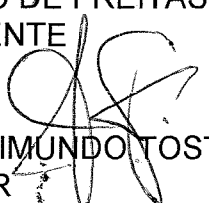
Os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO EUSTÁQUIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que negava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.

ecmh



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95

Acórdão nº : 102-46.586

Recurso nº : 136.964

Recorrente : GERALDO EUSTÁQUIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 2.364, de 14/11/2002 (fls. 97/101), que considerou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 01/07, decorrente da glosa integral da dedução com despesa médica de 26.000 UFIR, valor considerado elevado, pois correspondente a quase 25% de todo o rendimento tributável.

Os recibos comprobatórios das referidas despesas foram inicialmente apresentados pelo Contribuinte no Processo nº 13604.000183/96-21, em apenso (fls. 03/25), declarado nulo por vício formal, e reapresentados juntamente com a impugnação ao novo lançamento (fls. 57/92).

A Fiscalização não acatou os recibos fornecidos pelas jovens profissionais como documentos hábeis para comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços fisioterápico e odontológico.

No mesmo diapasão, foi proferida a Decisão *a quo*, ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1995

Ementa: Despesas médicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95

Acórdão nº : 102-46.586

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 105/112), o Recorrente aduz que sua impugnação foi rejeitada com base em indícios.

Afirma que não há lei (em sentido material e formal) a exigir que pagamentos, como os em tela, têm necessariamente de ser realizados em cheque ou por qualquer outra forma. Acrescenta que com a instituição do IPMF houve um aumento expressivo no uso de moeda corrente, a fim de se evitar a incidência da referida exação. Não há que se falar, portanto, em exigências de outras provas para confirmar o pagamento.

Quanto aos valores indexados dos serviços prestados pelos profissionais médicos, entende que a sanção pela infração ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.383, de 1991, não pode ser a glosa da despesa.

Pugna que os recibos apresentados são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas, com arrimo nos artigos 939 e 1093 do Código Civil, e nos artigo 110 do CTN, que veda a alteração dos institutos de direito privado pela lei tributária.

Discorre sobre presunção fiscal em matéria tributária, cita entendimento doutrinário e conclui que no presente caso não há prova de fato conhecido que assegure a conclusão pretendida (não realização dos serviços prestados), devendo, nas situações de dúvida, a lei tributária ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado (artigo 112 CTN). Trata-se, portanto, de mera desconfiança, sem qualquer embasamento técnico. A fiscalização tem o ônus de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95

Acórdão nº : 102-46.586

provar a não prestação do serviço e o poder-dever de verificar se os beneficiários dos pagamentos incluíram os valores auferidos em suas declarações de rendimentos, para então avaliar se a despesa é dedutível.

Arrolamento de bens às fls. 104, 115 e 116.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95

Acórdão nº : 102-46.586

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, observo que a dedução pleiteada com despesas médicas encontra suporte em 60 (sessenta) recibos apresentados juntamente com a impugnação (fls. 57 a 92), e não em 59 (cinquenta e nove) recibos, como afirmado na Decisão a quo.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o Contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”. Tal orientação está em consonância com o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, segundo o qual “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006491/98-95

Acórdão nº : 102-46.586

Examinando-se o lançamento em tela, verifica-se que a Fiscalização não apontou qualquer restrição aos recibos apresentados pelo Contribuinte, sob a acusação de que não atendiam aos requisitos legais.

Penso que é correto esse entendimento do Órgão lançador, na medida em que a legislação fiscal, como acima transcrito, não procurou restringir o meio de prova da despesa. Assim, a ausência de endereço não inviabiliza o pleito do Contribuinte, tendo em vista que com o número do CPF é possível a Receita Federal localizar o prestador dos serviços no endereço atualizado. O recibo à fl. 66 indica o CPF de Márcia Maria Vitor Duarte, razão pela qual a ausência desse dado nos recibos seguintes (fls. 66 a 70) não deve ser óbice ao pleito da dedução. Com o cheque nominativo, que sequer informa o nexo causal do pagamento, a Fiscalização teria que considerar os dados disponíveis.

Nos termos do artigo 894, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

A exigência tributária em tela não é sustentada por elementos probatórios da infração. A fiscalização não diligenciou no sentido de colher provas concretas da inexistência da prestação dos serviços e conseqüentemente do pagamento. Ficou apenas na suposição de que se tratava de uma simulação, devido ao montante e por terem sido os tratamentos pagos em dinheiro.

Entretanto, não há presunção legal a favor do fisco para recusar pagamentos de despesas médicas feitos em dinheiro, nem há lei que recuse validade ao pagamento em moeda corrente. A indexação de preços no ano de 1994, fato muito comum à época, ocorria à revelia da vontade do cidadão brasileiro, e não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006491/98-95
Acórdão nº : 102-46.586

pode ser utilizado contra quem sofria o gravame. O Contribuinte provou o fato constitutivo do seu direito (dedução de despesa médica) mediante a apresentação dos respectivos recibos, conforme determina a legislação tributária. Ao fisco cabe provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos desse direito.

Com efeito, consta, às fls. 93 e 94, Declarações firmadas pelas odontólogas Márcia Maria Vitor Duarte e Natália Franco Barbosa de Andrade, que espancam qualquer dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços. Só será possível desconsiderar-se os recibos apresentados pelo Contribuinte e as Declarações confirmatórias das referidas profissionais mediante elemento seguro de prova em contrário.

No mesmo diapasão, entendo que em resposta à Intimação Fiscal (fl. 11), o Autuado forneceu informações a respeito do tratamento fisioterápico realizado no Instituto Mineiro de Oncologia e no Hospital das Clínicas, bem assim das profissionais que o acompanharam. Nenhuma providência foi intentada pela Fiscalização para carrear provas que os conduzisse à conclusão que chegou. As referidas instituições não foram intimadas nem as profissionais médicas foram inquiridas a respeito do tratamento, ou sobre a inclusão dos rendimentos em suas declarações de rendimentos.

Em face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS